



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 226/2018
49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3726/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.07749-4
CGF: 06.676006-2
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: UNIÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Decisão de Extinção do feito fiscal pela Instância Singular. **Retorno dos autos à Instância a quo para novo julgamento, a teor do art. 85 da Lei nº 15.614/2014.** Decisão por voto de desempate da Presidente em sessão e de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS, Obrigação Acessória – Falta do Selo nas Saídas, voto desempate da Presidente, Retorno à 1ª Instância para novo julgamento.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias do estabelecimento acobertadas por notas fiscais, em operações interestaduais, sem a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o período de janeiro de 2012 a junho de 2016, no montante de R\$ 550.610,45 (quinhentos e cinquenta mil seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 110.122,09 (cento e dez mil cento e vinte e dois reais e nove centavos).

Nas informações complementares de fls. 04 e 05, o agente fiscal ratifica o lançamento.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2016.12754 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.18353 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2017.03884 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.05931 (fls. 11).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 12 a 22 dos autos.

O acusado não aduziu suas razões defensórias a exigência fiscal reclamada na inicial, ocasionando a lavratura do Termo de Revelia às fls. 25.

O processo foi julgado EXTINTO em 1ª Instância, em razão da falta de interesse processual, consoante artigo 87, inciso I, alínea “e” da Lei nº 15.614/2014, haja vista que a Lei nº 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração, conforme julgamento às fls. 29 a 32 dos autos, recorrendo dessa decisão para a 2ª Instância do Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 166/2018 sugeriu a reforma da decisão de Extinção proferida na Instância Singular para Parcial Procedência da autuação. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 43 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída de mercadorias do estabelecimento acobertadas por notas fiscais, em operações interestaduais, sem a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 01/2012 a 06/2016, no montante de R\$ 550.610,45 (quinhentos e cinquenta mil seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos).

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

O fato de o contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, deve procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa/Sitram foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Segundo os arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

No entanto, é bem verdade que o descumprimento de tal obrigação tributária acessória não pode mais ser apenado pela aplicação da vigente redação do artigo 123, III, "m" da Lei Nº 12.670/96 pela Lei nº 16.258/2017, **que excluiu as operações de saídas interestaduais**, e tendo em vista que a nova redação desse artigo retroage para alcançar ato de lançamento tributário ainda sem julgamento definitivo no âmbito administrativo (art. 106 do CTN).

Outrossim, considerando que a infração tipificada na inicial não possui mais uma penalidade específica em nosso ordenamento jurídico e que a conduta atribuída à autuada ainda configura uma violação à legislação tributária do Estado do Ceará, entendo, que deve ser aplicada no presente caso a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Cabe salientar que, conforme o art. 85 da Lei nº 12.670/96, quando a Câmara de Julgamento não acolher a decisão de 1ª Instância que declarar a extinção do auto de infração, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Dessa forma, entendo que os autos do processo devem retornar à Instância *a quo* para novo julgamento, preservando-se ao contribuinte todas as instâncias administrativas de julgamento. Dessa forma, assegura-se à parte o devido processo legal com todos os recursos a ele inerente.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento no sentido de não acatar a decisão de EXTINÇÃO proferida pela 1ª instância, e de que os presentes autos retornem à Instância Singular para ser proferido novo julgamento, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

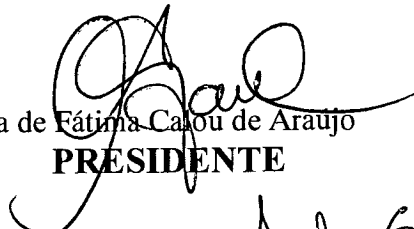


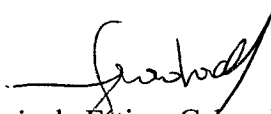
DECISÃO

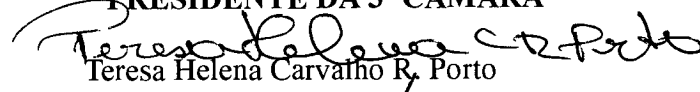
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **UNIÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

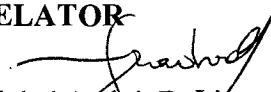
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, e **por voto de Desempate da Presidente**, proferido ainda em sessão, que se manifestou nos seguintes termos: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento, **determinando o retorno dos autos à primeira instância para ser proferido novo julgamento** em razão de entender que não houve a extinção por falta de interesse processual exarada em 1ª Instância, considerando que embora a Lei nº 16.258/2017 tenha retirado a penalidade específica para a infração em questão, **o contribuinte continua obrigado a aplicar o selo fiscal de trânsito em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias**, conforme determina o art. 157 e seguintes do RICMS. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros André Rodrigues Parente e Ricardo F. Valente Filho, que entendem que com o advento da Lei nº 16.258/17, deixou de existir a penalidade referente à obrigação acessória de selagem em notas fiscais de saídas, haja vista ser excluída a penalidade não há que se falar em aplicação do art. 123, VIII, "d", tentado enquadrar uma outra penalidade que já existia para outras faltas não previstas na legislação.

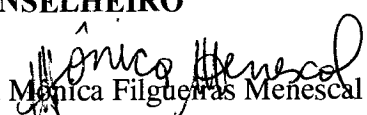
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2018.

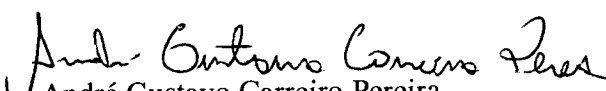

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

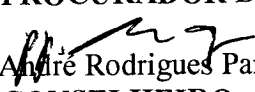

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Teresa Helena Carvalho R. Porto
RELATOR

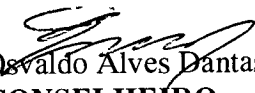

Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO